**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 100734/2008.

Recorrente – Daniel Luizare Neto.

Auto de Infração n. 112566, de 25/01/2008.

Relator – César Esteves Soares – IBAMA.

Advogada – Marta Aparecida de Oliveira – OAB/MT 16.386.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 222/21**

Auto de Infração n° 112566, de 25/01/2008. Fazer uso de fogo em uma área agropastoril de 1158, 995 hectares e causar poluição conforme Parecer Técnico n. 00258/2007/CGDC/SUDEC/SEMA. Decisão Administrativa n° 954/SPA/SEMA/2017 pela homologação do Auto de Infração n° 112566, de 25/01/2008 arbitrando a multa no valor de R$ 1.158.995,00 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais), com fulcro no Art.40 do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja reanalisado todos os fatos alegados pelo autuado, bem como as provas instrutórias deste recurso. Seja reconhecida a nulidade da atuação por ausência por ausência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e dos fatos noticiados no auto de infração, o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade do autuado para responder por fogo advindo de propriedade vizinha. Reque a notificação desta patrona da inclusão do processo na pauta de julgamento, qual pretende fazer sustentação oral, se necessário for. Requer, ao final, o PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, reconhecendo a ilegitimidade, por ausência de nexo de causalidade e por fim o arquivamento definitivo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar o provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto do relator, pois em análise ao recurso apresentado ao Consema o interessado sustenta ausência de nexo de causalidade sustentado por laudo técnico de engenheiro florestal. O laudo apresentado é categórico ao afirmar que o incêndio florestal atingiu o imóvel do autuado, não tendo iniciado nele, tendo o interessado inclusive feito aceiros para tentar evitar passagem de fogo. Desta maneira, diante da obrigatoriedade de nexo de causalidade do administrativo, e o dano efetivamente causado, estabelecido pelo artigo 38 da lei 12651/2012, a sanção de infração imposta não deve prosperar. Diante o exposto, decidimos pela não homologação do auto e infração em virtude da demonstração da ausência de nexo causal demonstrado pelo laudo apresentado pela defesa.

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante da ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE

Cuiabá, 27 de agosto de 2021.

 **Willian Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**